

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDACÃO FINAL

Projeto de Lei N.º <u>013</u>/2021 De <u>16</u> de <u>março</u> de 2021 PARECER FAVORAVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB

Dispõe sobre a reestruturação do

CÂMARA MUNICIPAL DE SÂU CRISTÓVÃO
RECEBIDO EM 16 103 120 2 1

Carla Ratmundo Santos
Diretora Técnica Legislativa

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO ESTADO

**DE SERGIPE,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 53. da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, submete à honrosa apreciação dessa Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de São Cristóvão/SE - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº 081, de junho de 2007 e reorganizado pela Lei Municipal 047 de 22 de setembro de 2009, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem a incumbência de proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos, com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local, competindo-lhe:



I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O CACS-FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

## Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;



- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos; e
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em beneficio do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- Art. 4º O CACS-FUNDEB tem como prerrogativa a fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal, bem como o previsto nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo.
- Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo. Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município.

#### Art. 6º O CACS-FUNDEB terá a seguinte composição:

- I 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- II 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;



VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X - 1 (um) representante das escolas do campo;

Parágrafo único. Para cada membro titular será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 7º Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos dispostos no artigo 8º desta lei, serão indicados até (20) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar de professores e servidores;

IV - pelas organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso.

§ 1º As organizações da sociedade civil tratadas neste artigo deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de São Cristóvão/SE;

III – atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;



V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

## Art. 8º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo; ou
- b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo em que atua o Conselho.
- **Art. 9**° Compete ao Poder Executivo designar os integrantes do CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7° desta lei.
- **Art. 10**. O mandato dos membros do conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.
- Art. 11. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022. Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.



Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

#### Art. 13. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

#### Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela majoria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.



- Art. 15. O Município de São Cristóvão/SE disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB, com a inclusão:
- I dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III das atas de reuniões;
- IV dos relatórios e pareceres;
- V outros documentos produzidos pelo Conselho.
- **Art. 16.** Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados, bem como local para realização das reuniões.
- Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a posse dos Conselheiros.
- **Art. 18**. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 081, de junho de 2007, bem como a Lei Municipal nº 047 de 22 de setembro de 2009.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 04 de Março de 2021, 199° da Independência e 132° da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal



PARECER N.º 005/2021 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021

. .

Da: Comissão Permanente de Legislação e Justiça.

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara.

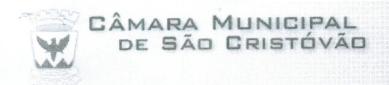
O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 013/2021 de 16 de março 2021 de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Cacs-Fundeb

Nos termos dos Arts. 42; 43, 98; 99; 100, 101, 102; 103, 104, 117, 118, 128, 135, 138, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Cristóvão/SE, bem como preleciona o art. 32 da Lei Orgânica Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental para elaboração de emendas, conforme dispõe art. 118, § 1° do Regimento Interno, sem alterações, foi encaminhada a proposição a esta Comissão de Legislação e Justiça, conforme preceituam os Arts. 44 e 46, Parágrafo Único, 52, inciso I, 70 e 75 do Regimento Interno, para análise de seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos e técnico legislativo.

Verifica-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa do Município, em obediência aos ditames da Constituição Estadual, bem como prevê o Art. 30 da Constituição Federal, estando ainda de acordo com o Regimento Interno, em condições aprovação no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 013;2021, 16 de março de 2021, objeto de deliberação do Plenário desta Casa de Leis.



É o nosso parecer.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de São Cristóvão, em 18 de março de 2021.

1. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

José Augustinho Sandos.
José Augustinho Santos

Presidente

Valdecir Cruz Filho

Relator

Edvaldo da Silva Andrade

& far wal

Membro



PARECER Nº 006/2021 DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021.

Da: Comissão Permanente acima elencada

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Cristóvão

Os membros da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, reunidos e analisando detidamente o Projeto de Lei nº 013/2021, de 16 de março de 2021, de autoria do **Executivo Municipal**, e, observados os preceitos dos arts. **20**, inciso VI; **32**, inciso III; e **36**, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o magistérios dos arts. **2º**; **29**, inciso I; **42**; **43**, inciso I; **46**, **Parágrafo único**, incisos I e II ; **52**, I; **70**, **75**, § 1º; **76**, Parágrafo único; **80**; **99**, inciso V; **100**, **102**; **117**; **118**; **125**, §§ 1º e 2º e 126, todos do Regimento Interno, vêm emitir parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei em epígrafe, razão porque merece tramitar e ser objeto de deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de São Cristóvão, em 18 de março 2021.

1. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA:

Reginaldo Nascimento Santos

Presidente

Fernando Rodrigues dos Santos Neto

Relator

Leandro Santos

Membro